



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15521.000060/2005-33
Recurso nº 157.902 Voluntário
Acórdão nº **2801-00.164 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 28 de julho de 2009
Matéria IRPF
Recorrente CRISTINA SODRÉ CHAVES
Recorrida 2ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ - II

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2001

REMUNERAÇÃO PELO EXERCÍCIO DE CARGO OU FUNÇÃO.
INCIDÊNCIA.

Sujeitam-se à incidência do imposto de renda as verbas recebidas como remuneração pelo exercício de cargo ou função, independentemente da denominação que se dê a essa verba.

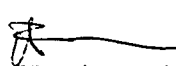
MULTA DE OFÍCIO. CONTRIBUINTE INDUZIDO A ERRO PELA FONTE PAGADORA.

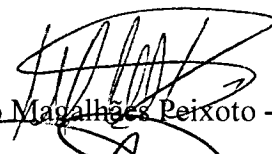
Não comporta multa de ofício o lançamento constituído com base em valores espontaneamente declarados pelo contribuinte que, induzido pelas informações prestadas pela fonte pagadora, incorreu em erro escusável no preenchimento da declaração de rendimentos.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

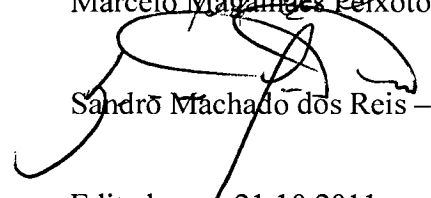
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para excluir a multa de ofício. Vencidos, em primeira votação, os Conselheiros Sandro Machado dos Reis (Relator) e Júlio Cezar da Fonseca Furtado que também exoneravam o imposto. Vencidos, em segunda votação, os Conselheiros José Raimundo Tosta Santos e Margareth Valentini, que negavam provimento ao recurso. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Marcelo Magalhães Peixoto.


Amarylles Reinaldi e Henriques Resende - Presidente



Marcelo Magalhães Peixoto - Redator Designado



Sandro Machado dos Reis – Relator

Editado em: 21.10.2011

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, José Raimundo Tosta Santos, Sandro Machado dos Reis, Margareth Valentini, Julio Cezar da Fonseca Furtado e Marcelo Magalhães Peixoto.



Relatório

Trata-se de Auto de Infração de fls. 2 a 9, em razão da compensação indevida de imposto de renda retido na fonte e da classificação indevida de rendimentos na DIRPF do exercício 2001.

Sobre o imposto apurado, no valor de R\$ 2.163,98, foram aplicados multa de ofício e juros de mora regulamentar, com fulcro nos dispositivos legais de fl. 7, alcançando um total de R\$ 5.548,22.

Devidamente cientificada do Auto de Infração em referência, a interessada apresentou em 05/01/2006 sua impugnação de fl. 27, se insurgindo contra a exigência lançada.

A autoridade julgadora de primeira instância, através das fls. 41/43, julgou procedente em parte o lançamento, conforme ementa que segue transcrita:

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2001

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS. ABONO VARIÁVEL. NATUREZA INDENIZATÓRIA. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. VEDAÇÃO À EXTENSÃO DE NÃO-INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA.

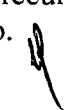
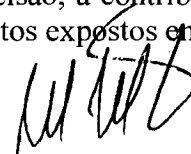
Inexistindo dispositivo de lei federal atribuindo às verbas recebidas pelos membros do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro a mesma natureza indenizatória do abono variável previsto pela Lei nº 10.474, de 2002, descabe excluir tais rendimentos da base de cálculo do imposto de renda, haja vista ser vedada a extensão com base em analogia em sede de não incidência tributária.

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. DECLARAÇÃO RETIFICADORA

Deve ser considerado o imposto de renda retido na fonte constante da declaração de ajuste anual retificadora entregue espontaneamente.

Lançamento Procedente em Parte”

Inconformada com a r. decisão, a contribuinte apresentou recurso voluntário de fls. 50/62, reiterando os mesmos argumentos expostos em sua impugnação.



É o relatório.

Voto Vencido

O Recurso Voluntário atende aos pressupostos genéricos de tempestividade e regularidade formal merecendo a sua admissibilidade.

Como dito, a questão tratada nos presentes autos refere-se à atribuição dada pela Recorrente aos rendimentos recebidos de sua fonte pagadora a título de abono variável, os quais foram classificados em sua DIRPF como isentos ou não-tributáveis.

Com efeito, as Leis nºs 9.655/98 e 10.474/02 concederam aos membros da Magistratura Federal o abono variável.

O Supremo Tribunal Federal, em sua Resolução nº 245/2002, declarou que este abono variável tem natureza indenizatória, por entender que o mesmo tem o objetivo de reparar prejuízos anteriormente sofridos, não caracterizando, portanto, fato gerador do imposto de renda.

Posteriormente, foi editada a Lei Estadual nº 4.631/2005, que concedeu aos membros da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro o abono variável nos mesmos moldes e objetivos daquele instituído pela Lei Federal, fazendo expressa remissão em seu texto à Lei Federal nº 10.474/2002.

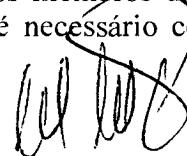
Por esta razão, a Recorrente, em sua DIRF relativa ao Exercício de 2001, incluiu tal montante como isento ou não-tributável, diminuindo, dessa forma, a base de cálculo do imposto de renda do período. Ocorre que a fiscalização entendeu que ao assim proceder, teria a Recorrente classificado indevidamente a verba recebida a título de abono variável, posto que deveria ser informada no campo dos rendimentos tributáveis.

Com efeito, a fim de dirimirmos essa celeuma, cumpre enfrentarmos a natureza do abono concedido pela Lei nº 4.631/2005 do Estado do Rio de Janeiro, identificando se o mesmo goza de natureza indenizatória, quando não poderia ser tributado, ou se guarda natureza remuneratória, o que daria ensejo a sua tributação.

Nesse sentido, analisando as leis federais que instituíram o abono variável aos membros da Magistratura Federal, bem como a lei estadual que concedeu tal benefício aos membros da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, verifica-se que ambos os abonos são idênticos, tendo sido instituídos para os mesmos fins, com o que é de se depreender a idêntica natureza da verba federal e da verba estadual.

Ademais, considerando que o STF já reconheceu a natureza indenizatória do abono variável para os membros da Magistratura Federal, e sendo certo que inexistente diferença entre a natureza de tal abono e o percebido pelos membros do judiciário fluminense, faz-se mister conceder ao abono variável dado aos juízes estaduais o mesmo tratamento tributário, excluindo tais valores da tributação pelo imposto de renda, haja vista seu caráter indenizatório.

Outrossim, a própria Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, por meio do Parecer nº 2.160/2005, em análise ao abono variável concedido aos membros do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro - MPERJ, reconheceu que é necessário conceder aos



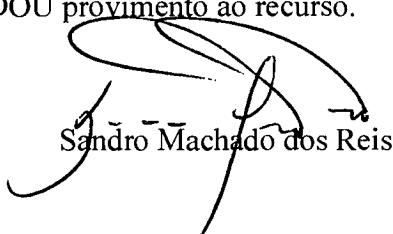
abonos variáveis percebidos pelos membros do MPERJ o mesmo tratamento tributário do recebido pelos membros do Ministério Público Federal, sob pena de ferimento aos princípios da isonomia, proporcionalidade e razoabilidade, consagrados em nosso ordenamento jurídico. Veja-se, por oportuno, elucidativo trecho do parecer:

“Entender de forma contrária, impedindo a concessão do abono variável aos membros do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, se afigura em formalismo excessivo, ofensivo aos princípios da isonomia, da proporcionalidade e da razoabilidade e não condizente com a eficácia vertical dos direitos fundamentais a que deve estar vinculado o Administrador como exegeta e aplicador das normas concessivas de direitos e garantias individuais.”

Ora, o raciocínio para a concessão do benefício ao magistrado estadual é exatamente o mesmo que foi utilizado para a elaboração do parecer cujo trecho foi acima transcrito. É absolutamente irrazoável não se conceder o benefício aos magistrados fluminenses, haja vista que a natureza da verba que os mesmos recebem a título de abono variável é idêntica àquela percebida pelos Magistrados Federais e pelos próprios membros do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro.

Nesse passo, como visto acima, negar a natureza indenizatória à verba percebida pelos Membros da Magistratura Estadual do Rio de Janeiro, sob o insubstancial argumento de que sobre elas não teria o Supremo Tribunal Federal se manifestado, é preciosismo sem limite, que não se coaduna com os princípios norteados de nosso Estado Democrático de Direitos.

Por todo o exposto, DOU provimento ao recurso.


Sandro Machado dos Reis

Voto Vencedor

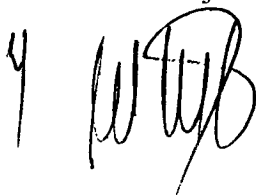
Conselheiro Marcelo Magalhães Peixoto, Redator Designado

No tocante ao mérito, o litígio centra-se na discussão acerca da natureza da verba paga à recorrente, no ano-calendário 2000, pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro.

Entende a contribuinte que a verba em questão seria isenta do imposto de renda, com base na Resolução STF nº 245, de 2002, e no Parecer PGFN nº 923, de 2003.

Como bem exposto na decisão recorrida, tanto a Lei nº 9.655, de 1998, quanto a Lei nº 10.474, de 2002, trataram do abono variável aplicável aos **membros do Poder Judiciário Federal**, não havendo menção a qualquer outra carreira funcional.

Ora, apenas com o advento da Lei nº 10.477, de 2002, é que os membros do Ministério Público da União passaram a fazer jus ao abono variável criado pela Lei nº 9.655, de 1998, nos termos do art. 2º.



Note-se que o abono variável em análise, nos moldes da Lei nº 10.477, de 2002, se restringia ao Ministério Público da União e pela Resolução do Supremo Tribunal Federal (STF) nº 245, de 2002, o abono, tratado no artigo 2º da Lei nº 10.474, de 27 de junho de 2002 e no artigo 6º da Lei nº 9.655, de 2 de junho de 1998, foi considerado de natureza indenizatória.

Posteriormente, a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN), por meio do Parecer nº 529, de 07 de abril de 2003, firmou entendimento no sentido de que o mencionado abono, cuja natureza indenizatória foi declarada pela Resolução STF nº 245, não sofreria incidência tributária.

O Parecer PGFN nº 923, de 18 de junho de 2003, estendeu aos membros do Ministério Público da União o mesmo tratamento tributário concedido aos Magistrados Federais com base na Resolução STF nº 245, de 2002. Em razão da natureza jurídica indenizatória atribuída pelo STF, o abono variável previsto pela Lei nº 10.477, de 2002, não sofreria incidência tributária. Acrescente-se, ainda, que o Parecer PGFN nº 923, de 2003, foi aprovado pelo Ministro da Fazenda.

Assim, conclui-se que o abono variável tratado na Lei nº 10.474, de 2002 e na Lei nº 10.477, de 2002, aplicável aos Magistrados Federais e aos membros do Ministério Público da União, não se sujeita à incidência do imposto de renda.

A recorrente, no entanto, não faz parte dos quadros da Magistratura Federal nem do Ministério Público da União.

Portanto, em que pesem os argumentos da interessada, filio-me ao entendimento expresso na decisão recorrida (fls. 45):

“Em momento algum, houve pronunciamento do STF ou do Ministro da Fazenda acerca das naturezas jurídica e tributária dos rendimentos recebidos com fulcro na Lei Estadual nº 4.433, de 2004. Atribuir aos rendimentos em análise a mesma natureza do abono variável da Lei nº 10.477, de 2002, seria alargar as fronteiras da não incidência tributária sem previsão de Lei Federal para tanto.

Não se pode olvidar que é defeso ao aplicador do Direito valer-se da analogia para excluir rendimentos do campo de incidência tributária. As exceções fiscais devem verter expressamente do texto legal, em respeito ao princípio contido no art. 111, do CTN (...)

(...).

Assim, descabe na hipótese em tela atribuir aos rendimentos recebidos pela Interessada a mesma natureza do abono variável pago aos membros do Ministério Público da União, não havendo nisso nenhuma ofensa ao Princípio Constitucional da Isonomia (art. 150, II, da Constituição Federal), haja vista inexistir lei federal conferindo identidade de tratamento tributário entre essas importâncias.”



Afinal, o imposto em questão incide sempre que houver aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda e de proventos de qualquer natureza. Sobre a matéria, assim dispõem os artigos 2º, 3º e 12 da Lei nº 7.713, de 1988:

Art. 2º - O imposto de renda das pessoas físicas será devido, mensalmente, à medida que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos.

Art. 3º (...)

§ 1º - Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados.

(...)

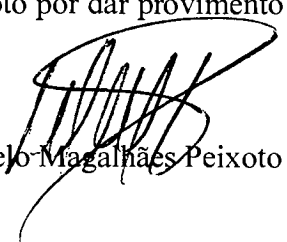
§ 4º A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda, e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma ou título. (grifos acrescentados)

Portanto, de acordo com a legislação vigente, que fundamenta a autuação, as verbas recebidas pela recorrente do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro sujeitam-se à tributação mensal – no mês em que forem percebidos – e na declaração de ajuste anual do exercício correspondente.

A contribuinte pede a exclusão da multa de ofício sob o argumento de que confeccionou sua declaração de acordo com as informações recebidas da fonte pagadora.

De fato, da análise dos autos, infere-se que a contribuinte foi induzida a erro pela fonte pagadora, a qual fez constar no informe de rendimentos, como isentos ou não tributáveis, os valores aqui discutidos, o que a levou a declará-los como tal. Assim, como pleiteado, deve ser exigido da contribuinte tão-somente o imposto e os encargos de mora, dispensando-a do recolhimento da multa de ofício, tendo em vista que o rendimento foi informado em sua declaração, ainda que de forma equivocada.

Diante do exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso, para excluir a multa de ofício.


Marcelo Magalhães Peixoto